AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67959 - DF (2021/0378525-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS LIMEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DAVI SOUZA DE OLIVEIRA - DF052838
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	WELBIO COELHO SILVA E OUTRO(S) - DF025295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA CURSAR PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. PORTARIA 163/2013/DF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não merece conhecimento o argumento de "existência de prova nos autos consistente em ordens de serviço da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal autorizando redução de jornada para médicos nas mesmas condições fáticas do IMPETRANTE" (fl. 810, e-STJ), o que "atenta aos Princípios da Legalidade e da Proibição do Comportamento Contraditório" (fl. 812, e-STJ). Esse fundamento não foi lançado na petição inicial do Mandado de Segurança, que se limita a debater a interpretação a ser conferida à Portaria 163/2013, do Distrito Federal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame." (RMS n. 66.782/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/5/2022)

3. "A legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo que, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado é capaz de afastar qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.880.211/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2021).

4. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Portaria 163/2013, do Distrito Federal, se a carga horária de 40 horas semanais foi estabelecida por opção do servidor, ele poderá requerer o retorno à carga horária de 20 horas semanais (alínea "a"). Contudo, se a carga horária estabelecida no estatuto do servidor for de 40 horas semanais, como no caso em testilha, o servidor estável deverá inscrever-se em programa de residência "considerando a possibilidade de usufruir de afastamento por meio de Licença sem Vencimento" (alínea "b").

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete

Documento eletrônico VDA33920071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:03:13
Código de Controle do Documento: 6b916da1-b6b5-41ae-9c1f-0180c2875345

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA33920071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:03:13
Código de Controle do Documento: 6b916da1-b6b5-41ae-9c1f-0180c2875345

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.959 - DF (2021/0378525-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS LIMEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DAVI SOUZA DE OLIVEIRA - DF052838
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	WELBIO COELHO SILVA E OUTRO(S) - DF025295

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão que negou provimento a Recurso Ordinário, por considerar inexistir "direito líquido e certo à redução da carga horária, devendo ser mantida, na integralidade, o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios" (fl. 784, e-STJ.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 807-823, e-STJ), alega-se que a decisão monocrática não se manifestou "sobre a existência de prova nos autos consistente em ordens de serviço da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal autorizando redução de jornada para médicos nas mesmas condições fáticas do IMPETRANTE" (fl. 810, e-STJ), o que "atenta aos Princípios da Legalidade e da Proibição do Comportamento Contraditório" (fl. 812, e-STJ).

Afirma-se que o caso não admite o julgamento monocrático.

Quanto ao mérito do feito, diz o agravante que a decisão impugnada "optou por solucionar a controvérsia aplicando interpretação gramatical aos artigos da Portaria 163/2013, de modo a prosperar o entendimento do acórdão recorrido de que tal dispositivo não amparar direito líquido e certo do RECORRENTE" (fl. 813, e-STJ). Por fim, sustenta que "ou o e. STJ declara a inconstitucionalidade do art. 6°, § 5º da Lei 3.323/2004, ou dá a solução pretendida pela Administração quando editou a Portaria 163/2013, qual seja, harmonizar a legislação permitindo o acesso do servidor médico da especialidade Família e Comunidade ao aperfeiçoamento profissional e à progressão funcional" (fl. 822, e-STJ).

Documento eletrônico VDA33716375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:40
Código de Controle do Documento: 8AB5FE29-36E6-4142-A893-A8E139AD12B9

Impugnação às fls. 827-832, e-STJ.

Memoriais do agravante às fls. 837-841, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA33716375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:40
Código de Controle do Documento: 8AB5FE29-36E6-4142-A893-A8E139AD12B9

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.959 - DF (2021/0378525-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS LIMEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DAVI SOUZA DE OLIVEIRA - DF052838
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	WELBIO COELHO SILVA E OUTRO(S) - DF025295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA CURSAR PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. PORTARIA 163/2013/DF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não merece conhecimento o argumento de "existência de prova nos autos consistente em ordens de serviço da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal autorizando redução de jornada para médicos nas mesmas condições fáticas do IMPETRANTE" (fl. 810, e-STJ), o que "atenta aos Princípios da Legalidade e da Proibição do Comportamento Contraditório" (fl. 812, e-STJ). Esse fundamento não foi lançado na petição inicial do Mandado de Segurança, que se limita a debater a interpretação a ser conferida à Portaria 163/2013, do Distrito Federal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame." (RMS n. 66.782/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/5/2022)

3. "A legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo que, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado é capaz de afastar qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.880.211/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2021).

4. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Portaria 163/2013, do Distrito Federal, se a carga horária de 40 horas semanais foi estabelecida por opção do servidor, ele poderá requerer o retorno à carga horária de 20 horas semanais (alínea "a"). Contudo, se a carga horária estabelecida no estatuto do servidor for de 40 horas semanais, como no caso em testilha, o servidor estável deverá inscrever-se em programa de residência "considerando a possibilidade de usufruir de afastamento por meio de Licença sem Vencimento" (alínea "b").

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33716375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:40
Código de Controle do Documento: 8AB5FE29-36E6-4142-A893-A8E139AD12B9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2022.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não merece conhecimento o argumento de "existência de prova nos autos consistente em ordens de serviço da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal autorizando redução de jornada para médicos nas mesmas condições fáticas do IMPETRANTE" (fl. 810, e-STJ), o que "atenta aos Princípios da Legalidade e da Proibição do Comportamento Contraditório" (fl. 812, e-STJ).

Esse fundamento não foi lançado na petição inicial do Mandado de Segurança, que se limita a debater a interpretação a ser conferida à Portaria 163/2013, do Distrito Federal.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame." (RMS n. 66.782/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/5/2022)

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESES RECURSAIS NÃO ARTICULADAS NA INICIAL DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO, APÓS DUPLA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NO FEITO. NECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AO HIPOSSUFICIENTE E OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR ENVOLVIDO NA LIDE. ATO JUDICIAL EM

Documento eletrônico VDA33716375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:40
Código de Controle do Documento: 8AB5FE29-36E6-4142-A893-A8E139AD12B9

> CONFORMIDADE COM O COMANDO DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL 18.664/2015. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> (...) IV. Não cabe ao STJ apreciar, em sede de Recurso Ordinário, questões não articuladas na inicial do mandamus, e, portanto, não debatidas na Instância a quo. Tal prática configura indevida inovação recursal, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência desta Corte: STJ, RMS 65.812/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021; EDcl no RMS 60.820/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; RMS 55.273/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2021.
>
> (...) IX. Recurso em Mandado de Segurança parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (RMS n. 65.177/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/6/2021)

Ainda que ultrapassado esse óbice, não é possível, apenas a partir da análise das portarias posteriormente juntadas pelo impetrante, averiguar se os outros servidores beneficiados pela redução de fato encontram-se em situação semelhante ou se, ao contrário, usufruíram do permissivo da alínea "a do § 2º do art. 3º da Portaria 163/2013.

Quanto ao fato de ter decidido monocraticamente, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de inexistência de nulidade, uma vez que a parte interessada poderá levar o caso ao órgão colegiado, por meio do Agravo Interno, o que de fato foi feito.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL APRECIADO, MONOCRATICAMENTE, PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> (...) 2. Ademais, no caso presente, a opção pelo julgamento singular não resulta em nenhum prejuízo ao ora agravante, pois com a interposição do presente Agravo Interno ele tem a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas as questões levantadas no apelo, o que supera eventual violação do dispositivo alegadamente violado, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> (...) 7. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA33716375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:40
Código de Controle do Documento: 8AB5FE29-36E6-4142-A893-A8E139AD12B9

1.856.512/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.10.2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 259, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(...) 3. A legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo que, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado é capaz de afastar qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...) 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.880.211/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.9.2021)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E DA CSLL. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES

1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/1973 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

(...) 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1.908.127/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2.6.2021)

Assim, passo ao exame do mérito da impetração.

O impetrante diz que ingressou no serviço público por meio de concurso público para o cargo de Médico de Família e Comunidade, com carga horária de 40 horas semanais. Sustenta, contudo, que tem direito à redução da carga horária para 20 horas semanais, para que possa concluir programa de residência médica sem ultrapassar o limite de 80 horas semanais de trabalho. Para tanto, invoca a Portaria 163/2013, do Distrito Federal.

Dispõe o art. 6º, § 5º, da Lei 3.323/2004, do Distrito Federal, que "será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de médico, especialidade medicina da família e comunidade, lotados e em exercício nas Unidades Básicas de Saúde do Distrito Federal". É a situação do autor.

Documento eletrônico VDA33716375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:40
Código de Controle do Documento: 8AB5FE29-36E6-4142-A893-A8E139AD12B9

A Portaria 163, de 24 de junho de 2013 prescreve:

> Art. 3º O servidor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para cursar o programa de Residência Médica deverá ter sua carga horária reduzida para 20 (vinte) horas semanais.
>
> § 1º (Revogado pela Portaria nº 43, de 19/03/2015)
>
> § 2º Quando o interesse for **predominante do servidor**:
>
> a - Se a carga horária de trabalho semanal **for por regime opcional** deverá ser solicitada retratação, retornando à carga horária contratual;
>
> b - Se a carga horária for por regime contratual, apenas o servidor estável deverá inscrever-se em programa de residência **considerando a possibilidade de usufruir de afastamento por meio de Licença sem Vencimento**;

Ou seja, se a carga horária de 40 horas semanais foi estabelecida por opção do servidor, ele poderá requerer o retorno à carga horária de 20 horas semanas (alínea "a"). Contudo, se a carga horária estabelecida no estatuto do servidor for de 40 horas semanais, como no caso em testilha, o servidor estável deverá inscrever-se em programa de residência "considerando a possibilidade de usufruir de afastamento por meio de Licença sem Vencimento" (alínea "b").

Essa foi a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* (fls. 618-619, e-STJ):

> Aliás, sequer em derivando a jornada laborativa de construção contratual subsiste direito subjetivo à redução para frequência a curso de residência médica. Do detido cotejo da Portaria nº 163/13, notadamente seu artigo 3º, §2º, alíneas “a” e “b”, inviável realizar-se interpretação diversa da literalidade do preceituado, que estabelece a possibilidade de retratação de carga horária ao servidor cuja jornada majorada decorra de opção por ele realizada; **de outra parte, quanto ao servidor que exerça jornada fixada em regime contratual, deverá considerar a possibilidade de afastamento do cargo via de licença sem vencimento, e, exatamente em razão dessa previsão, destacara que somente será permitida a frequência ao programa de residência médica por servidor estável.**

Por conseguinte, não há falar em direito líquido e certo à redução da carga horária, devendo ser mantido, na integralidade, o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA33716375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:40
Código de Controle do Documento: 8AB5FE29-36E6-4142-A893-A8E139AD12B9

Documento eletrônico VDA33716375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:40
Código de Controle do Documento: 8AB5FE29-36E6-4142-A893-A8E139AD12B9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 67.959 / DF

Número Registro: 2021/0378525-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07177697620218070000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCUS VINICIUS LIMEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DAVI SOUZA DE OLIVEIRA - DF052838
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	WELBIO COELHO SILVA E OUTRO(S) - DF025295

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS LIMEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DAVI SOUZA DE OLIVEIRA - DF052838
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	WELBIO COELHO SILVA E OUTRO(S) - DF025295

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33807139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 13:38:46
Código de Controle do Documento: d51c0b3d-16ad-4c2a-b84d-06ab17b36c2a